

**AO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL**



ACP: 1028547-52.2020.4.01.3400

**Articulação Nacional das Carreiras pelo Desenvolvimento Sustentável, ARCA,**  
entidade de fato, neste ato representado e compartilhada por suas integrantes

1. ANDEPS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em, inscrita no CNPJ, com sede em Brasília – DF;
2. ASSECOR – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 1988, inscrita no CNPJ 03.657.095-0001/09, com sede em Brasília – DF;
3. AFIPEA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 1985, inscrita no CNPJ 01.264.183/0001-15, com sede em Brasília – DF;
4. ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 59.954.388/0001-02, com sede no Rio de Janeiro – RJ;
5. ASMINC – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA CULTURA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 09.251.504/0001-59, com sede em Brasília – DF;
6. ANESP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 32.902.462/0001-90, com sede em Brasília – DF;

7. ASCEMA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 08.452.840/0001-05, com sede em Brasília – DF, e

8. INA – INDIGENISTAS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 28.513.718/0001-09, com sede em Brasília – DF.

As quais vêm, coletivamente, por seus advogados e advogadas *infra* com instrumentos de mandato em anexo, apresentar pedido de habilitação como

### *AMICUS CURIAE*

Na forma do art. 138, do código de processo civil, na Ação Civil Pública referida, movida pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho contra a União, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### **I – SÍNTESE DA LIDE: A SAÚDE DO TRABALHADOR NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E O COVID-19.**

1. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelos ramos do Ministério Público Federal e do Trabalho contra a União, visando a proteção da saúde dos seus trabalhadores e de toda a sociedade, através do efetivo cumprimento da sua obrigação de **normatizar a adoção de todas as medidas necessárias à redução do risco de contágio de COVID-19 nas suas instalações**, em especial pelo uso *amplo e cogente do trabalho remoto por todos aqueles cujas atividades sejam compatíveis* com esta modalidade ou não sejam essenciais.
2. Na exordial, acompanhada de farta documentação, os autores demonstram que: i) a SARS-COVID-2 é uma doença com alta letalidade e velocidade de contágio sem qualquer medida farmacológica eficaz; ii) o distanciamento social como gênero e o trabalho remoto como espécie, é a única ferramenta de eficácia comprovada, sendo diretriz de saúde pública internacional (OMS) e nacional (Ministério da Saúde) de adoção vinculante, até prova científica em contrário (inexistente); iii) a Administração Pública Federal



3.

adotou parcial e insuficiente esta medida e já sinaliza o seu abandono injustificado.

Estas **medidas frágeis, optativas e vacilantes** na adoção do trabalho remoto (próximas de 50% da força de trabalho segundo dados incompletos do Ministério da Economia já apresentados), **ferem o dever do Estado de proteção** do direito difuso ao **meio ambiente do trabalho saudável** (arts. 200, VIII, e 225, Constituição da República – CR), direito social à proteção dos riscos do trabalho (art. 7º, XXII c/c art. 39, §3º, CR) e, em última análise, direitos individuais coletivos à vida e à saúde (art. 5º, CR).

4.

A determinação da (permanência ou retomada) **jornada presencial** seria, ainda, **ato administrativo imotivado e sem fundamentação pertinente e pública**, ferindo o dever de transparência e prestação de contas, o dever de motivação idônea e o princípio republicano, em violação sistemática a diversos dispositivos constitucionais (arts. 1º, 37 e 70, dentre tantos).

5.

Toda esta argumentação – ora extremamente sintetizada – tem a concordância dos Requerentes – associações de servidores públicos federais –, pois representa a realidade que vivenciam diariamente.

6.

E por viverem neste cenário, tem a capacidade e o **dever cívico de apoiar o juízo a tomar uma decisão plenamente informada sobre a realidade dos fatos**, em especial: a eficácia e efetividade do trabalho remoto na continuidade segura do serviço público federal; os motivos antirrepublicanos e personalíssimos das autoridades que se negam a aceitar a realidade científica; a insuficiência das medidas tomadas pela União na proteção da saúde dos servidores e de todos os brasileiros.

## II – DO AMICUS CURIAE

### a) Do Cabimento do *Amicus Curiae* nesta Ação Civil Pública.

7.

O *amicus curiae* já se tornou uma figura consolidada no Direito brasileiro. De inovação na lei do processo constitucional concentrado em 1998, hoje está previsto no Código de Processo Civil, art. 138, aplicável em qualquer rito processual.



## DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

8. O Supremo Tribunal Federal assentou que esta figura atende aos **princípios democráticos e republicanos da participação popular** e do devido **processo legal substantivo**, como “fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Suprema Corte “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF) . No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FPM. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS E FEDERAÇÕES DE MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE





REPRESENTATIVIDADE E CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, **órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico** de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e **elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal**, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. Conforme o art. 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 705423 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 07-02-2017 PUBLIC 08-02-2017)

9. A admissão desta figura processual depende da demonstração de alguns fatores: i) repercussão social da controvérsia; ii) especificidade da demanda; iii) representatividade ou capacidade técnica do *amicus*.
10. Quanto à relevância da demanda, basta verificar que tem abrangência nacional e incidência direta sobre os mais de **um milhão de servidores** vinculados ao Poder Executivo Federal<sup>1</sup>, além de pessoal terceirizado e estagiários. Incidência mediata sobre suas famílias e **indireta sobre toda a sociedade brasileira** e a prestação dos serviços de saúde pública.
11. Demanda específica, pois trata das formas de controle de jornada e realização dos serviços públicos, respeitada a reserva da administração, organização dos poderes e as medidas de combate ao COVID-19, matéria

<sup>1</sup> O portal da transparência contabiliza 1.007.480 CPFs únicos. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores>





12.

de interesse de toda a sociedade e na qual as integrantes da ARCA são *experts*.

Quanto a representatividade, será destrinchada em tópico próprio a seguir, mas vale notar que esta lide trata sobre o direito à vida e à saúde do trabalho dos servidores públicos representados, também, pelas Requerentes – que **somam aproximadamente 15.000 (quinze mil) quadros em suas carreiras** e mais de 9.000 (nove mil) associados – todas de âmbito nacional.



13.

Pela especificidade das carreiras que representam, tem **ampla expertise em estudos sobre o modelo de estado, a prestação de serviços públicos**, sua organização e a análise de políticas públicas, inclusive sanitárias e econômicas, como se verá a seguir.



14.

Não se deixe a ausência de personalidade jurídica da ARCA ser qualquer empecilho. Veja-se que a **lei prevê amici que sejam**, além das pessoas naturais e jurídicas, também **órgãos e entidades** – isto é, entes **despersonalizados**, desde que tenham *representatividade adequada à matéria*.



15.

Sabidamente o órgão é uma **partição despersonalizada** dentro da administração pública, enquanto **entidade é uma realidade do mundo fático**, que age, expressa vontade, **cria valor e conhecimento e, por isso, assume representatividade** para expandir a visão do juízo. Caso a personalidade jurídica fosse uma exigência legal, seria desnecessária à menção aos órgãos e entidades (que são justamente exemplos da irrelevância deste critério) e a referência a regular representação.



16.

Sobre o **conceito de representatividade adequada**, vale lembrar precisa lição do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado.



Se aquele que pretender sua admissão como “amicus curiae” for “**órgão ou entidade especializada**”, **deverá, necessariamente, possuir representatividade adequada**.

O legislador processual, ao impor essa exigência às entidades ou órgãos, buscou conferir

efetividade à fórmula da “adequacy of representation”, a significar que se revela essencial, no tema, a comprovação, pela entidade requerente, como pressuposto legitimador de seu ingresso na causa, daquilo que a doutrina denomina, especialmente nos processos coletivos, “**representatividade adequada**”, que constitui – consoante observa ADA PELLEGRINI GRINOVER (“Novas Tendências do Direito Processual”, p. 152, 1990, Forense Universitária), com fundamento no magistério de MAURO CAPPELLETTI (“Appunti Sulla Tutela Giurisdizionale di Interessi Collettivi o Diffusi”, “in” “Le Azioni a Tutela di Interessi Collettivi”, p. 200 e segs., 1976, Padova, Cedam) e de VICENZO VIGORITI (“Interessi collettivi e processo”, p. 245, 1979, Milano) – “**importantíssimo dado para a escolha dos legitimados às ações coletivas**” (grifei).

Tenho assinalado, nesta Corte, em diversas decisões, que a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que **viabilizem uma adequada resolução do litígio** submetido ao exame do Poder Judiciário, inclusive nas hipóteses em que se instaurar controvérsia de índole constitucional.

Na verdade, consoante ressalta PAOLO BIANCHI em estudo sobre o tema (“Un’Amicizia Interessata: L’amicus Curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti”, “in” “Giurisprudenza Costituzionale”, Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffrè), a admissão do terceiro na condição de “amicus curiae” qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo judicial, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade

de participação de **entidades e de instituições** que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.<sup>2</sup>

17. A **representatividade adequada** decorre, portanto, da **capacidade técnica** e social do *amicus*, **não de sua forma jurídica**, sendo este o caso da **ARCA** – entidade *de facto*, com **finalidade científico-política** de criar insumos de tomada de decisão a respeito do **modelo de estado e serviço público** necessário para o **desenvolvimento sustentável nacional**.

18. De todo modo, apenas para argumentar, *caso se adote entendimento diverso*, seja o pedido recebido e deferido para **admissão em grupo de cada uma das associações subscritoras**, todas com **personalidade jurídica própria**, inscrição no CNPJ e documentos constitutivos de eleição e posse de diretoria e instrumentos de mandato em anexo.

#### **b) A ARCA E AS SUAS INTEGRANTES E SUBSCRITORAS. REPRESENTATIVIDADE TÉCNICA E SOCIAL.**

19. A **ARTICULAÇÃO DAS CARREIRAS PÚBLICAS PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ARCA**, é uma entidade despersonalizada, fundada em 18 de maio de 2019 na Câmara dos Deputados, pela união de 13 (treze) carreiras públicas de servidores federais afeitos à políticas públicas de implantação dos direitos fundamentais e sociais, como um centro de debates, produção de conhecimento e atuação política para “defender a plena realização do Estado Democrático de Direito, recusando soluções autoritárias e nos postando ao lado da República, da Democracia e da Soberania Nacional” conforme sua carta de fundação<sup>3</sup>.









20. A ARCA, pelas suas entidades integrantes, busca fomentar o debate público em defesa do estado democrático de direito, baseado na ciência plural e nas

<sup>2</sup> Rcl 26070-ED/CE. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em 28/06/2019. Publicação DJ-e 167, 01/08/2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://indigenistasassociados.org.br/2018/05/07/lancamento-da-articulacao-nacional-de-carreiras-publicas-arca/>



práticas dos servidores que estão na linha de frente das áreas mais afetadas pela desmonte em curso.

-  21. Ao longo da sua existência, já promoveu seminários sobre a matéria, como o evento “Desmonte do Estado e Subdesenvolvimento” realizado no Auditório Freitas Nobre, na Câmara dos Deputados em 29/11/2019<sup>4</sup>, oportunidade em que lançou livro<sup>5</sup> sobre a matéria.
-  22. A ARCA, através das suas integrantes e subscritoras, também esteve presente e ativa nas Audiências Públicas sobre o Plano Mais Brasil (PECs 186 e 188/19) na Comissão de Constituição de Justiça do Senado Federal<sup>6</sup>.
-  23. Nesta linha, há muito a ARCA coloca sua posição explícita em defesa da cientificidade no combate à pandemia e do respeito às medidas de segurança e saúde do trabalho, como a jornada remota<sup>7</sup>.
-  24. Ao longo destes anos, tem se portado como um importante instrumento de defesa do Estado Brasileiro a partir da visão dos servidores públicos federais de diversas categorias, seja da carreira de desenvolvimento de políticas sociais (ANDEPS), políticas de cultura (ASMINC), meio ambiente (ASCEMA), pesquisa científica (ASCON), estudos econômicos (AFIPEA), planejamento e orçamento (ASSECOR) e gestão de políticas públicas (ANESPS), o que lhe permite uma contribuição mais ampla que qualquer uma isolada e uma posição para além de uma defesa restrita de classe.
-  25. A seguir, a descrição da representatividade de cada uma das entidades subscritoras.
-  26. ANDEPS é a única entidade nacional apta a representar a carreira de desenvolvimento de políticas sociais, instituída pela Lei 12.094/09.
-  27. Esta **carreira tem responsabilidade** pela execução, assistência técnica, supervisão de processos, análise de dados, subsídio à auditoria, definição de estratégias relativas a **todas as políticas sociais, incluindo a saúde,**
- 

<sup>4</sup> Íntegra em: Desmonte do Estado e Subdesenvolvimento: <https://www.camara.leg.br/eventos-divulgacao/evento?id=76876>

<sup>5</sup> Disponível em: <http://afipeasindical.org.br/noticias/lancamento-de-livro-e-seminario/>

<sup>6</sup> Conferir em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/12/pec-emergencial-prioriza-contas-em-vez-do-cidadao-afirmam-debatedores> e <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/10/economistas-criticam-pec-emergencial-e-pedem-investimento-publico-livre-do-teto>

<sup>7</sup> Disponível em: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/convocacao-de-servidores-para-trabalho-presencial-pode-espalhar-a-contaminacao-destaca-arca/> e documento anexo (DOC. 32).



28.

**previdência, emprego e renda**, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais, ao idoso e ao indígena (art. 3º).

A ANDEPS, instituída em 2014, tem como missão não apenas a representação corporativa – diretamente atingida – como a defesa das políticas sociais para todos os brasileiros (art. 3º, II, do seu estatuto, DOC. 03), a defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 3º, XI, idem).



29.

Nesta missão estatutária, participa também da produção científica em políticas sociais e serviço público, como se vê pelas publicações e seminários.



30.

A ASSECOR, criada em 1988, tem a competência de representar os interesses profissionais e defender os direitos coletivos da Carreira de Planejamento e Orçamento, inclusive perante autoridades administrativas e judiciárias (art. 3º, I, de seu estatuto).



31.









A Carreira de Planejamento e Orçamento é constituída dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento. Foi criada pelo Decreto-Lei 2.347/1987 (com alteração de denominação introduzida pela Lei 8.270/1991) e tem como principal responsabilidade a coordenação das atividades de planejamento e de orçamento do poder executivo federal, conforme estabelece a Lei 10.180/2001.



32.

O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal – SPOF compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, bem como a realização de estudos e pesquisas socioeconômicas, tendo como finalidade: I - formular o planejamento estratégico nacional; II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social; III - formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal; e V - promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.



33. **AFIPEA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEA**, fundada em 1985, representa 1108 servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e tem como objetivos institucionais o fortalecimento do sistema de pesquisa e planejamento nacional (Estatuto, art. 4º, VI) e participar em todos os fóruns públicos ou privados em que sejam discutidos assuntos de interesse dos seus associados (art. 4º, VIII, idem).
34. **ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**, exerce a representação sindical dos 10.400 trabalhadores ativos do Instituto, contando com 6.928 filiados. Fundado em 1989, Tem como princípios estatutários a defesa da democracia e da liberdade (art. 3º, a) e o fortalecimento das lutas políticas dos servidores públicos (art. 3º, f e g) e pela qualidade dos serviços públicos (art. 3º, i)
35. **ASMNC – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA CULTURA**, representa a luta dos servidores das políticas públicas de cultura, fundada em 2007, conta com 468 associados, servidores públicos federais em todo o país, entre suas finalidades (estatuto, art. 2º), a promoção e apoio das políticas de amparo a saúde dos servidores (VI) e incentivo às ações de valorização dos seus associados (VII).
36. **ANESP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL**, fundada em 1989, representa os servidores federais da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, carreira com 953 servidores ativos. Tem como objetivo estatutário a defesa e o aperfeiçoamento da gestão pública e da formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, inclusive promovendo estudos, pesquisas, ações de advocacy e eventos com esta finalidade (art. 2º, I).
37. **ASCEMA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA**, fundada em 2006, com abrangência em todo o território nacional, e congrega toda a categoria dos servidores públicos federais na área ambiental, regulados pelas Leis 10.410/02 e 11.358/06. Tem como finalidade (art. 3º

do seu estatuto) a defesa dos interesses coletivos dos servidores do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos federais executores (III), *participar de eventos e discussões de cunho profissional que tenham relação com os trabalhos dos servidores* (V), *divulgar matérias de interesse social* (VIII) e representar **na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos servidores** (X).

38. **INA – INDIGENISTAS ASSOCIADOS**, fundada em 2017, representa e defende os direitos **dos servidores da FUNAI** e demais associados (estatuto, art. 2º, a), defender uma política indigenista de defesa dos povos indígenas (idem, b) e *promover e dar visibilidade à produção de conhecimento sobre as realidades indígenas e do trabalho indigenista* (idem, c).

### III – PRIMEIRAS LINHAS DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A LIDE.

- a. **Da ausência de conflito de direitos. Adequação do trabalho remoto ao serviço público federal a partir das ferramentas tecnológicas.**

39. O pedido central da exordial, antes sugerido à União, é a adoção do trabalho remoto como modalidade preferencial de controle de jornada, mantendo a possibilidade de a chefia adotar outros mecanismos quando justificadamente inadequado a determinada realidade.
40. Vê-se que resistência expressa pelos Ministérios nas informações prestadas ao *parquet* se dão em uma defesa teórica da discricionariedade e da autonomia do poder executivo, sem demonstrar quais dificuldades efetivamente seriam causadas por esta modalidade. Isto em uma falsa contraposição entre continuidade do serviço público, supremacia do interesse público e direito social à saúde. Não há tal conflito de normas.
41. A administração pública federal está calcada em processo eletrônicos, na abolição do papel e tem visto grande economia e eficiência na adoção do trabalho remoto. Não houve paralisação desnecessária de serviços públicos.
42. Dentro da *estratégia de governo digital*, a própria **gestão de pessoas** – sendo o órgão central a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do





Ministério da Economia (art. 138, I, do anexo 1 do Decreto 9.745/2019<sup>8</sup>) está inserida e **subordinada à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital** (art. 127, idem).



43. A **digitalização de processos é uma realidade na Administração Pública Federal**. O Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), desenvolvido pelo TRF-4 e cedido gratuitamente ao poder executivo federal (Portaria Conjunta Nº 3, de 16 de dezembro de 2014<sup>9</sup>), é o modelo de processos e procedimentos eletrônicos preferenciais difundido pelo Decreto 8.539/2015<sup>10</sup>, constituindo **dever dos órgãos federais a adoção do processo eletrônico**.



44. O SEI está presente em mais de **trinta e seis mil unidades administrativas** e quinhentos e oitenta mil usuários, conforme dados do Processo Eletrônico Nacional<sup>11</sup>.



45. O **governo federal dispõe amplamente de medidas de continuidade da comunicação com os servidores**, como a plataforma completa Microsoft,



<sup>8</sup> Art. 138. À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal compete:  
I - formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos relativos a: g) atenção à saúde e à segurança do trabalho;

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/portarias/575-portaria-conjunta-n-3-de-16-de-dezembro-de-2014>

<sup>10</sup> Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, **os órgãos e as entidades da administração pública** federal direta, autárquica e fundacional **utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite** de processos administrativos eletrônicos.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm)

<sup>11</sup> Disponível em: <http://processoeletronico.gov.br/index.php/indicadores-negociais>





46.

com mais de seiscentos mil reais investidos<sup>12</sup> para ter esta capacidade, apenas em 2019.

O contrato Microsoft 365<sup>13, 14</sup>, incluindo produtos como o *teams*<sup>15</sup>, ferramenta de teleconferência, troca segura de informações, controle de agenda e tarefas e produção coletiva de documentos amplamente disponibilizada sem qualquer custo adicional.



47.

O executivo federal, portanto, está preparado e determinado a adotar mecanismos de gestão digital, eficientes e desburocratizantes, em especial na gestão de pessoas. Sendo absurdamente contraditório afastar esta diretriz normativa no momento de maior necessidade da sua aplicação.



48.

Neste cenário, a ARCA e suas integrantes signatárias, desenvolvem pesquisas constantes sobre a adoção destas ferramentas e suas possibilidades. Atualmente está em curso a pesquisa pela ARCA sobre a eficácia do trabalho remoto no serviço público durante a pandemia.



**b. A suficiência das condicionantes já existentes nos ministérios ao trabalho remoto para garantia da continuidade do serviço público.**



49.

Ainda sobre a inexistência de conflito entre continuidade do serviço e a modalidade remota de trabalho, vejamos que a normativa existente já permite definir adequadamente os requisitos para tal compatibilidade.



50.

A plena capacidade de adoção prática do trabalho remoto está comprovada pela realidade dos últimos dois meses, com sua utilização por algo como 50% (cinquenta por cento) dos servidores, segundo dados do Ministério da Economia.



51.

Dentre os Ministérios que o adotaram, em regra, foram estipuladas os seguintes deveres e restrições:



<sup>12</sup> Conforme dados básicos do portal da transparência do governo federal: <http://www.portaltransparencia.gov.br/busca/pessoa-juridica/04712500000107-microsoft-do-brasil-importacao-e-comercio-de-software-e-video-games-ltda>>

<sup>13</sup> [https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo\\_microsoft\\_2019.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo_microsoft_2019.pdf)

<sup>14</sup> Ver mais: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/government/compare-office-365-government-plans>

<sup>15</sup> <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/group-chat-software>



Art. 6º Cabe às áreas de Tecnologia da Informação:

I - *viabilizar o acesso dos servidores* em regime de trabalho remoto:

- a) ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI;
- b) aos respectivos sistemas do MCTIC; e
- c) ao e-mail institucional.

II - divulgar os *requisitos tecnológicos para realização do trabalho* remoto.

(Portaria MCTIC nº 1.186, de 20.03.2020<sup>16</sup>)

52. O Ministério da Cidadania, por exemplo, estabeleceu em Ofício-circular 01 de 16/03/2020, os deveres do servidor em operação remota, devendo permanecer à disposição e com acesso aos documentos eletrônicos necessários:

#### Orientações Gerais<sup>17</sup>

e. Os servidores em trabalho remoto (*home office*) deverão estar **conectados ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI)** e ao **sistema Office 365** (detalhamento adicional será feito em 48 horas) para fins de verificação dos processos e tarefas atribuídas, assim como deverão **manter-se conectados por intermédio de Grupos de Trabalho** criados por meio do aplicativo *WhatsApp* (ou similar) ou telefone para recebimento de informações, demandas ou transmissão de dados e conhecimentos necessários;

53. Ou seja, cada órgão, dentro da sua realidade, estipulou os requisitos técnicos para manter a prestação do serviço. Atendidos estes requisitos, não há sentido ou fundamento em impor um risco ao servidor e sua família.

54. O que não podemos aceitar, pois imotivado e ilegal, é que esta ferramenta apta a salvar vidas e **disponível sem custos à administração**, seja repelida apenas pelo **gosto pessoal da chefia**, pelo arbítrio ou pela **irresignação** com a **realidade inexorável da pandemia**.

<sup>16</sup> Disponível em: [https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria\\_MCTIC\\_n\\_1186\\_de\\_20032020.html](https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTIC_n_1186_de_20032020.html)

<sup>17</sup> Ofício-circular 01/20-SE/MC de 15/03/2020, anexo DOC. 31. No mesmo sentido a portaria n. 132/2020-MJSP: Art. 13. São requisitos ao trabalho remoto: I - a garantia, pelo servidor, empregado público ou estagiário, de disponibilidade remota para operação do SEI e demais sistemas do MJSP com suporte web, e de realização de contato telefônico e eletrônico; e (...). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%20132-20-mj.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%20132-20-mj.html)

55. Isto é, ao invés de uma **discricionariedade sem balizas** tendente ao arbítrio, poderia e deveria o **órgão central de políticas de recursos humanos** do governo federal cumprir o seu **dever de normatizar os requisitos técnicos** e procedimentos para implantação e manutenção ampla desta medida de proteção à saúde do trabalhador, a jornada remota de trabalho.



- c. **Insuficiência de outras medidas de afastamento. Utilização do transporte público, copas, refeitórios, banheiros, elevadores, portas e outros elementos comuns.**



56. Estabelecida a existência de um dever do estado à proteção da saúde dos seus trabalhadores e da sociedade em geral, como reconhece a IN 19/20-SGP/ME, necessário verificar se as medidas também dispostas como opções ao trabalho remoto são igualmente eficazes.



57. Estabelecida a existência de um dever do estado à proteção da saúde dos seus trabalhadores e da sociedade em geral, como reconhece a IN 19/20-SGP/ME, necessário verificar se as medidas também dispostas como opções ao trabalho remoto são igualmente eficazes.



58. As medidas de prevenção e cautela propostas (art. 6º-A) na Instrução normativa são:



- a. Jornada em turnos de revezamento (I, a)
- b. Jornada de trabalho remoto (I, b)
- c. Distanciamento da força de trabalho (II)
- d. Flexibilização dos horários de início, intervalo e fim de jornada, mantida a carga horária (III).



59. O **distanciamento** para ser aplicado, naturalmente, depende da utilização em alguma proporção, das demais ferramentas, **reduzindo a quantidade de servidores por vez no ambiente**, seja pelo revezamento ou pela adoção parcial do trabalho remoto.



60. A ideia de distanciamento entre as mesas durante o expediente está pautada na noção (apenas parcialmente verdadeira) de que a **contaminação pelo ar**,



61.

decorrente da respiração ou tosse é reduzida **pela manutenção de um raio de 2m entre as pessoas**, recomendada pelo Ministério da Saúde.

Esta medida evitaria, teoricamente, o risco da transmissão direta, enquanto os servidores estejam parados em suas estações de trabalho.



62.

Porém, a toda obviedade, **é ineficaz para todas as demais formas** de transmissão do vírus: toque do aperto de mão; Gotículas de saliva; **objetos ou superfícies contaminadas**, como celulares, mesas, maçanetas, teclados de computador<sup>18</sup>.



63.

O distanciamento da força de trabalho, por exemplo pela divisão em turnos, **continua** implicando em **diversos outros momentos de possível contaminação** e proliferação:



- Interação em reuniões, **corredores, elevadores e áreas comuns, com pessoas assintomáticas e contaminadas.**



- Interação com **superfícies, botões, maçanetas**, controles de ponto, toaletes, utilizados por pessoas ainda assintomáticas nos intervalos de limpeza



- Utilização do **transporte público** e particular
- **Compartilhamento** de espaços para preparação **ou realização de refeições**, sejam em simultâneos, sejam em sequência.



- **Utilização inadequada de máscaras reutilizáveis, com múltiplas colocações** e retiradas ao longo do dia, sem modo adequado de lavagem;

- Duração do **expediente superior, em qualquer hipótese, ao prazo máximo indicado do uso de máscaras** de aproximadamente 3 (três) horas.

64.

Vejamos, à guisa de exemplo, o **plano de retomada** das atividades presenciais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, publicada na Portaria nº 10 de 14 de maio de 2020, nos seguintes termos:

- a. Previamente e durante o retorno dos servidores:
  - i. Providenciar a limpeza e higienização do andar

<sup>18</sup> <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>

- ii. **ampliar os horários da limpeza** das mesas e telefones, corrimãos e elevadores
- iii. **manter os locais de uso comum higienizados** e com boa circulação de ar;
- iv. abastecimento de álcool em gel e máscaras

b. **Retorno dos servidores** fora do rol do grupo de risco (art. 4º-B, IN 19/20-ME) e dos ocupantes de cargos/funções comissionadas:

- i. **Dois turnos não simultâneos de 6h** (8h30 às 14h30 e 14h30 às 20h30), complementados por **2h de trabalho remoto diárias**
- ii. *Uso opcional de máscaras*, manutenção do distanciamento.

65. Outras sugestões de medidas acrescentam contratação de empresa especializada em testes rápidos de COVID-19 e de medição de temperatura diária no ingresso no prédio público.

66. Estas medidas são **ineficazes para impedir a transmissão por pessoas assintomáticas, no período de incubação ou com sintomas leves** para os demais.

67. A **febre**, que seria identificada pela aferição diária da temperatura corpórea, é **apenas um dos sintomas possíveis** do COVID-19, sendo que o protocolo de atendimento médico do Ministério da Saúde não o dispões sequer como um elemento necessário ao diagnóstico. Isto é, a **ausência de febre não significa ausência do vírus**. Vejamos:

O quadro clínico inicial da doença é caracterizado como síndrome gripal, no entanto, **casos iniciais leves, subfebris**, podem evoluir para elevação progressiva da temperatura e a febre ser persistente além de 3-4 dias, ao contrário do descenso observado nos casos de Influenza. O diagnóstico depende da investigação clínico-epidemiológica e do exame físico.<sup>19</sup>

68. Também os **testes rápidos são extremamente limitados** como medida de **prevenção de contato** com pessoas infectadas. São baseados na detecção de resposta imunológica do organismo ao vírus e podem detectá-la apenas após o sétimo dia de infecção (janela imunológica) após a infecção, período

<sup>19</sup> <https://coronavirus.saude.gov.br/diagnostico-clinico-e-laboratorial>



no qual o ser humano estava atuando como vetor da doença, mesmo que estivesse assintomático.

69. Neste sentido, informa a ANVISA<sup>20</sup>:



Pelo conhecimento que se tem sobre a Covid-19 e pelas **limitações relacionadas ao desenvolvimento do teste**, não é possível utilizar esta informação isoladamente como diagnóstico, sendo recomendada a confirmação por ensaio molecular, onde é possível identificar a presença ou não do vírus na amostra testada. **Ainda não se sabe por quanto tempo os anticorpos IgM e IgG para Covid-19 permanecem no corpo.** Portanto, mesmo para os anticorpos do tipo IgG que são produzidos mais tardiamente, a interpretação isolada do resultado **não assegura que não haja mais infecção.**



70. Vale notar que estes testes têm elevado valor unitário. A Secretaria de Saúde do Distrito Federal adquiriu<sup>21</sup> 100.000 testes ao valor global de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou R\$ **190,00 (cento e noventa reais) de custo unitário.**



71. Dado que a febre pode ser um dos últimos sintomas, se ocorrer, e o teste rápido tem alguma precisão após sete dias de infecção, estas medidas custosas de limitação de acesso **são ineficazes para impedir o ingresso e circulação de pessoal infectado.**



72. Este plano prevê, portanto: i) aumento da despesa pública com medidas de limpeza; ii) reconhece a viabilidade do trabalho remoto ao mantê-lo parcialmente; iii) servidores usuários de transporte público devem ter prioridade ao primeiro turno, utilizando o horário de pico da manhã.



73. Pelo que se vê que as **medidas alternativas ao trabalho remoto** amplo são **inferiores preservação da saúde, desnecessárias** face a eficiência da jornada remota e **umentam o gasto público** imotivadamente.



<sup>20</sup>

[http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU&p\\_p\\_col\\_id=column2&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_groupId=219201&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_urlTitle=covid-19-saiba-mais-sobre-testesrapidos&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_assetEntryId=5855858&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_type=content](http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU&p_p_col_id=column2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_groupId=219201&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_urlTitle=covid-19-saiba-mais-sobre-testesrapidos&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_assetEntryId=5855858&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_type=content)

<sup>21</sup> Contrato SES/DF 079/2020. Disponível em: <http://www.coronavirus.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Contrato-079.2020.pdf>

**d. Insuficiência da redação do art. 4º-B da IN 19/20-ME e o conceito de grupos vulneráveis ou riscos de transmissão.**

74. À Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia compete emitir normas cogentes e diretrizes de saúde e segurança do trabalho. Isto é, tem o dever da proteção eficiente e eficaz do meio ambiente de trabalho saudável, com a redução do risco de doenças, competência ainda mais grave durante uma pandemia.

75. As regras que exara, portanto, devem ser suficientes para cumprir este mister, o que não ocorre no caso.

76. A Instrução Normativa n. 19/20-SGP/MC outorga o direito ao isolamento domiciliar – expressão do trabalho remoto – a uma categoria demasiado restrita de servidores públicos. Sua redação atual não protege adequadamente todos os grupos vulneráveis e não evita que o local de trabalho se torne um local de disseminação da doença. Estão protegidos, apenas (art. 4º-B).

I - os servidores e empregados públicos: [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020\)](#)

a) com **sessenta anos ou mais**; [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020\)](#)

b) com **imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves**, relacionadas em ato do Ministério Saúde; [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 2020\)](#)

c) **responsáveis pelo cuidado** de uma ou mais pessoas com **suspeita ou confirmação de diagnóstico** de infecção por COVID-19, desde que **haja coabitação**; e [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020\)](#)

d) que **apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar** essa condição. [\(Incluída pela Instrução Normativa nº 27, de 2020\)](#)

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020\)](#)

**i. Sintomas gripais, período de hibernação e coabitação.**

**Dever de isolamento por 14 dias para todos os coabitantes.**

77. Para prevenir a transmissão de COVID-19 no ambiente de trabalho, dois grupos são obrigados à modalidade remota: i) sintomas gripais *aparentes* e presentes; ii) *responsáveis* em coabitação com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

78. **Ocorre que esta limitação é absolutamente insuficiente.**

79. A Portaria MS 454/20<sup>22</sup> **determina** a adoção da medida não farmacológica o **isolamento domiciliar** tanto da pessoa **suspeita** como dos **coabitantes** (independente de responsabilidade) pelo prazo de **14 (quatorze) dias**.

Art. 2º Para contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como, medida não-farmacológica, o **isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios** e das pessoas que **residam no mesmo endereço**, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de **14 (quatorze) dias**.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico.

80. O **descumprimento desta medida** pode configurar o **crime de infração de medida sanitária** (art. 268/CPB), conforme explicitado pela Portaria Interministerial MJSP/MS 05/2020<sup>23</sup>. Inclusive o superior hierárquico que dificultar o exercício do dever de isolamento pode ser incorrer no mesmo tipo penal.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

Art. 3º O **descumprimento das medidas previstas** no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º O *servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei*

<sup>22</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt454-20-ms.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm)

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>

nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às **sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330** do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

(PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;  
(LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO

DE 2020)

81. Quanto aos **sintomas gripais**, a Portaria MS 454/20 considera que após estes sintomas, o cidadão deve ser **considerado um caso suspeito**, importando no seu isolamento por mais **14 (quatorze) dias**, não apenas enquanto durarem os **sintomas**.
82. Ou seja, a adequada prevenção da transmissibilidade da doença exige, segundo o governo federal, o isolamento de todos os coabitantes por quatorze dias após os sintomas.
83. Isto é óbvio, pois a COVID-19 é transmissível por este período, antes e depois dos sintomas e o ambiente doméstico de coabitação é de alto risco de contágio.
84. A regra atual, porém, determinaria o retorno ao ambiente de trabalho no dia seguinte à cessação dos sintomas, mesmo antes de descartado o diagnóstico



85.

de COVID-19, permitindo que o servidor com alta carga viral seja um vetor para todos os colegas, usuários de transporte, e público em geral.

Situação similar ocorre na coabitação com pessoas suspeitas ou infectadas.

Caso o **servidor não seja o responsável pelos cuidados, deverá se dirigir ao prédio público**. Ainda que assintomático, **carrega** certamente em suas vestes, e muito provavelmente no seu organismo, **alta carga viral**, se tornando um **forte vetor da doença** respiratória.



86.

A manutenção desta regra, em paralelo com o caráter opcional-discricionário do trabalho remoto, coloca todos os servidores, empregados e usuários dos órgãos públicos em grave e imediato risco de saúde.



**ii. Ausência de proteção aos coabitantes com pessoas do grupo de risco.**

87.

Como visto, o ambiente domiciliar, pela inafastável intimidade e compartilhamento, gera uma alta probabilidade de transmissão entre os coabitantes. Isto não significa a inviabilidade do isolamento, pelo contrário, mas reforça que os moradores estão seguros apenas quando todos praticam esta medida. O descumprimento, voluntário ou coagido, coloca em alto risco a saúde de todos os residentes, em especial os mais vulneráveis.



88.

A regra do art. 4º-B, I, a e b, II, da IN 19/20, protege os servidores em grupos de risco, mas não protege os seus familiares nestes grupos.



I - os servidores e empregados públicos: ([Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020](#))

a) com sessenta anos ou mais; ([Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020](#))

b) com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde; ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 2020](#))

II - as servidoras e empregadas públicas **gestantes** ou lactantes. ([Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020](#)).

89.

De modo que o **servidor que coabite** com alguém com estas características, para quem o risco de óbito ou de complicações decorrentes é muito mais





elevado, **será forçado**, na jornada presencial, a **vivenciar o temor diário de estar levando** para sua companheira *grávida*, para seu filho recém-nascido, para os idosos e os doentes, **a morte e a dor**.

90. Neste ponto, a norma fere, além de tudo o quanto dito, os deveres constitucionais de proteção da família, da criança, da maternidade e dos idosos.

Art. 226. A **família**, base da sociedade, tem **especial proteção do Estado**.

Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 230. A família, a sociedade e o **Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

91. **Submeter o servidor público ao terror psicológico** de decidir entre a sua remuneração – base da sobrevivência familiar – e o risco de **levar a doença maligna para sua casa é um atentado à família**. Uma imoralidade, um escárnio, absolutamente imotivado e infundamentado, um **desrespeito à dignidade humana** e ao papel do Estado. Mais pura expressão da *necropolítica*.

ii. **Recalcitrância de entidades que não aplicaram, ou deixaram de aplicar o trabalho remoto optativo. Secretarias especiais da presidência da república, Ministério do Turismo e Cidadania.**

92. A postura do órgão central de pessoal em não tornar amplo e cogente o trabalho remoto como regra – passível de exceções – tem levado gestores

alheios à realidade a manter a falsa normalidade e impor os riscos aos servidores e à sociedade.



93.

O Ministério do Turismo adotou o trabalho remoto facultativo na modalidade *discricioniedade da chefia imediata* através da Portaria 144, de 20 de março de 2020<sup>24</sup>.



3. Sem prejuízo do disposto nestas Normas e Procedimentos, as Secretarias, as Assessorias, as Diretorias e as Subsecretarias poderão adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I) Adoção de regime de jornada em:

a) Turnos alternados de revezamento; e

b) Trabalho remoto, que abranja a

totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos Servidores ou Empregados Públicos;

94.

Porém, sem qualquer justificativa para mudança de entendimento, **revogou<sup>25</sup> esta possibilidade** no último dia 06/05:



Art. 1º - Fica revogada a **alínea b, do inciso I, do item 3**, do Anexo da Portaria MTur nº 144, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de março de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



95.

Com isto, foi emitido o ofício-circular (anexo, DOC. 31) determinando o **retorno à jornada presencial de todos os servidores** que não se incluíam nos grupos do art. 4º-b da IN 19/20-SGP/ME, que sequer resume todas as pessoas especialmente sensíveis ou capazes de levar o vírus ao local de trabalho.



96.

Situação semelhante ocorreu no **Ministério da Cidadania**. Neste órgão o trabalho remoto para as atividades compatíveis foi adotado, discricionariamente, pelo Ofício-circular 01-SE/MC de 12/03/2020 e pela Portaria 349-GM/MC de 03/04/2020 – que determinou sua provisoriedade



<sup>24</sup> Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-144-de-20-de-marco-de-2020-249247210>

<sup>25</sup> Portaria n. 222 de 07/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/296081055/dou-secao-1-07-05-2020-pg-222/pdfView>



e temporariedade. Por volta de 14/05/2020, porém, foi divulgada minuta de ofício-circular em que o Ministério **determinaria o retorno ao modo presencial**, injustificadamente.



97. Em resposta, a ANDEPS – integrante da ARCA – impetrou Mandado de Segurança Coletivo n. 1028275-58.2020.4.01.3400. Após intimada, a Secretaria-executiva do Ministério emitiu o ofício-circular 02/20 renovando por 15 (quinze) dias as medidas de prevenção.



98. Paralelamente, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR) emitiu a Portaria 10/2020 (DOC. 32) com *plano de retomada da jornada presencial* em 18/05/20 de todos os servidores que não estejam na lista do art. 4º-B, deixando como única medida de prevenção a distância entre as mesas de trabalho decorrentes dos turnos alternados. Os servidores continuariam sendo desnecessariamente expostos aos riscos do descolamento, do uso de toaletes, corredores, equipamentos comuns, circulação de ar e outros incontáveis.



99. A situação é especialmente grave na Presidência da República, que ao invés de dar o exemplo, força a máxima permanência de servidores na jornada presencial, com o menor resguardo dos direitos à vida e à saúde.



100. Regulamentado pela Portaria n. 8 de 17/03/2020 do Secretário-Geral da Presidência, está limitada aos grupos de risco como dever e como opção aos servidores com filhos em idade escolar, podendo ser estendida pelos chefes dos órgãos de assessoramento à presidência.



Art. 3º Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

I - os servidores e empregados públicos:

a) com sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes ou com doenças

preexistentes crônicas ou graves;

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

(...)

Art. 4º **Poderão solicitar adesão ao regime de trabalho remoto** os servidores e empregados





públicos que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus (COVID-19).

Art. 6º A **adesão** ao regime de trabalho remoto será objeto de registro em **processo administrativo próprio** que conterà:

I - a solicitação do servidor e a autodeclaração tratada no §2º do art. 4º;

II - a declaração do cumprimento dos requisitos do art. 5º;

III - a **manifestação da chefia imediata sobre conveniência e oportunidade**; e

IV - o despacho de autorização pelo respectivo Secretário Executivo ou pelo titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, permitida a delegação.

101. Ou seja, a chefia do Poder Executivo determina o máximo grau de restrição, burocracia e estigmatização dos servidores que adiram ao trabalho remoto, apesar da ausência de prejuízo à continuidade do serviço público.

102. Tudo o quanto demonstra que as medidas adotadas até o momento pela União não exercem a proteção necessária ao direito ao meio ambiente de trabalho saudável – direito com expressão difusa, coletiva e individual – tendo **postura arbitrária na (sub)aplicação da medida não-farmacológica do distanciamento social**.

#### IV – DOS PEDIDOS.

103. Pelo exposto, requerem:

- a) Seja admitida como *Amicus Curiae* a ARCA – Articulação Nacional das Carreiras Públicas pelo Desenvolvimento Sustentável, para que tenha oportunidade de trazer estudos, documentos, informações, alegações finais, embargos e eventual sustentação oral em órgãos colegiados de julgamento.
- b) Subsidiariamente, sejam aceitas como *Amicus Curiae* as pessoas jurídicas de direito privado internas subscritoras, ou ao menos uma destas como representativa, quais sejam: ANDEPS, ASSECOR, AFÍPEA, ASSIBGE, ASMINC, ANESP, ASCEMA e INA



- c) Ratifica-se o pedido dos Autores de tutela provisória de urgência para que seja determinada à União a expedição de normas suficientes de proteção ao meio ambiente de trabalho, em especial pelo distanciamento social decorrente do trabalho remoto para todos os servidores cujas atividades sejam compatíveis com esta modalidade e expandindo o isolamento obrigatório daqueles que coabitam com pessoas dos grupos de risco, e daqueles com sintomas (ou coabitação com casos suspeitos) por quatorze dias após os sintomas.
- d) De todas as comunicações conste o nome do advogado Fabio Monteiro Lima, OAB/DF 43.463, com endereço profissional na SHIS QI 19, Conjunto 11, Casa 03, Lago Sul, Brasília – DF e e-mail [juridico.andeps@gmail.com](mailto:juridico.andeps@gmail.com).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 26 de maio de 2020.

**FABIO MONTEIRO LIMA**  
**OAB/DF 43.463**

**HUDSON E. FRANK DE ARAÚJO**  
**OAB/DF 62.793**

